

**PARECER**

**TC-006410.989.16-4**

**Prefeitura Municipal:** Itatinga.

**Exercício:** 2017.

**Prefeitos:** José Geraldo Celestino de Oliveira e João Bosco Borges.

**Períodos:** (01-01-17 a 04-08-17) e (05-08-17 a 31-12-17).

**Advogados:** David Antonio Rodrigues (OAB/SP nº 113.456), Antonio Delmanto Filho (OAB/SP nº 122.966), Priscila Arruda de Oliveira Paulo (OAB/SP nº 290.820), Thiago Gyorgio Dalcim (OAB/SP nº 337.719), Helluey Zequi (OAB/SP nº 390.232) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ITATINGA. EXERCÍCIO 2017. FINANÇAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉCIT FINANCEIRO. FALHAS NO SETOR DE TESOURARIA. ACESSIBILIDADE NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO. PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RESÍDUOS SÓLIDOS PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.**

- 1) O equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento financeiro, devendo a Municipalidade possuir recursos financeiros para honrar seus compromissos de curto prazo.
- 2) A escrituração contábil e seus registros de movimentações bancárias devem ser claras, objetivas e atender aos princípios transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).
- 3) Por força do artigo 60 da Lei 4.320/64 é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,65%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	72,31%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,59%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,97%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	1,26%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de setembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício de 2017, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a fiscalização verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**